

O CONFLITO DA AUTOMAÇÃO E O DIREITO AO TRABALHO: CRITÉRIOS DE SOLUÇÃO À LUZ DE UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

THE CONFLICT OF AUTOMATION AND THE RIGHT TO WORK: SOLUTION CRITERIA IN THE LIGHT OF AN ECONOMIC ANALYSIS OF LAW

Adriana Brasil Vieira Wyzykowski¹
adrianawyzy@gmail.com

Cainan Anjos Meira²
cainanmeira@hotmail.com

RESUMO

Diante da imprevisibilidade dos efeitos das mudanças tecnológicas nas relações humanas, muitos são os meios elaborados e demandados para a devida proteção dos afetados negativamente por elas. No âmbito laboral, especificamente, a potencialidade da automação, apesar de possuir irrefutáveis vantagens, fomenta, ao mesmo tempo, um aumento considerável do nível de desemprego imediato, chocando-se, portanto, com o direito fundamental ao trabalho. Torna-se, nesses moldes, um acontecimento impalatável para muitos, que são forçados a encontrar mecanismos para evitá-lo e garantir assim a sua própria subsistência. Buscando-se contornar esse tipo de reação, o presente trabalho, através de uma Análise Econômica do Direito, estabelecerá critérios efetivos na adequada proteção dos trabalhadores atingidos por esse fenômeno, de modo que, simultaneamente, não seja criada uma conjuntura refratária aos avanços das técnicas, tão essenciais para a melhoria das condições socioeconômicas, mas que também não ignore as necessidades dos prejudicados, independentemente dos supostos benefícios da coletividade, enxergando assim no Direito uma ferramenta contra majoritária na defesa de minorias eventuais em suas basilares garantias

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho. Automação. Direito ao Trabalho. Análise Econômica do Direito.

¹Atualmente é doutoranda em Jurisdição Constitucional e Novos Direitos na Universidade Federal da Bahia. É mestre em Relações Sociais e Novos Direitos, estando vinculada ao grupo Relações de Trabalho na Contemporaneidade da Universidade Federal da Bahia - UFBA. É especialista em Direito e Processo do Trabalho. É professora assistente da Universidade Federal da Bahia - UFBA, aprovada em concurso público para as cadeiras de Legislação Social e Direito do Trabalho. É professora auxiliar da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, aprovada em concurso público para as cadeiras de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Prática Trabalhista. É professora da Faculdade Baiana de Direito, ministrando aulas acerca das disciplinas Direito do Trabalho I e Direito do Trabalho II. É professora de diversos cursos de Pós Graduação. Atua e pesquisa na área de Direito, com enfoque para pesquisa nos temas Direitos Fundamentais, Direitos Sociais, Direito do Trabalho, Minorias e Questões de Gênero nas Relações Trabalhistas.

²Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Concluiu bolsa PIBIC pela mesma instituição com o tema "A Conceituação da Dignidade da Pessoa Humana sob uma Ótica Kantiana". Estagiário do Ministério Público do Trabalho (MPT). Participa de grupo de estudos em Direitos Fundamentais e Relações Trabalhistas. Tem como experiências anteriores na área do Direito sua atuação como membro do Serviço de Apoio Jurídico da Universidade Federal da Bahia (SAJU-UFBA), bem como enquanto estagiário na Justiça Federal e na Defensoria Pública do Estado da Bahia.

ABSTRACT

Against the unpredictability of the effects of technological changes in human relations, many are the means developed and demanded for the proper protection of those who are negatively affected by them. In the labor sphere, specifically, the potentialities of automation, while having irrefutable advantages, at the same time encourages a considerable increase in the level of immediate unemployment, colliding, therefore, with the fundamental right to work. It becomes, in this context, an event unpalatable for many, who are forced to find mechanisms to avoid it and thus guarantee their own subsistence. In order to overcome this type of reaction, the present study, through an Economic Analysis of Law, will establish effective criteria for the adequate protection of the workers affected by this phenomenon, avoiding an environment that is refractory to the advances in techniques, which are so essential for the improvement of socioeconomic conditions, and, at the same time, not ignoring the needs of the disadvantaged, regardless of the supposed benefits of the collectivity, thus seeing in Law a counter-majority tool in the defense of eventual minorities in their basic guarantees.

KEYWORDS: Labor Law. Automation. Right to Work. Economic Analysis of Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO;

2 PERSPECTIVAS INICIAIS ACERCA DA AUTOMAÇÃO E DO DIREITO AO TRABALHO;

3 O RISCO DA SUBSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE DO NÚMERO DE EMPREGADOS AFETADOS PELA AUTOMAÇÃO E DA ESPECIALIZAÇÃO DE SUA RESPECTIVA FUNÇÃO;

4 A AUTOMAÇÃO E SEUS IMPACTOS NA CONCORRÊNCIA: A NECESSIDADE PROBATÓRIA;

5 O CRITÉRIO TEMPORAL: UMA ANÁLISE DO CASO DOS FRENTISTAS;

6 IMPACTOS PARA A COLETIVIDADE: MAIS VALE O BEM-ESTAR DA MAIORIA?;

7 CONCLUSÃO;

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

O CONFLITO DA AUTOMAÇÃO E O DIREITO AO TRABALHO: CRITÉRIOS DE SOLUÇÃO À LUZ DE UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

THE CONFLICT OF AUTOMATION AND THE RIGHT TO WORK: SOLUTION CRITERIA IN THE LIGHT OF AN ECONOMIC ANALYSIS OF LAW

1 INTRODUÇÃO

Determinadas pelo seu momento histórico, as relações trabalhistas são vítimas de constantes incertezas. Sendo a engenhosidade humana um fenômeno que não conhece limites ou previsões certas, os seus frutos podem, em curtos lapsos temporais, causar revoluções sociais, políticas e mesmo tecnológicas, que, em regra, causam inúmeras modificações no desempenho do labor.

Colocando-se em análise este último produto, é passível de se afirmar que, isoladamente considerado, não se pode caracterizar o desenvolvimento tecnológico como um aspecto negativo. Todavia, sendo, como todas as coisas, capaz de afetar e ser afetado por tudo que com ele se relaciona, é frequentemente causador de desalento universal. Assim, apesar de possuir um gigantesco potencial para gerar a melhoria da vida, rapidamente se transforma em ferramenta germinadora da sua penúria ou de sua própria eliminação, não faltando exemplos ilustrativos nessa direção.

Pilar das relações humanas, o trabalho, afetando e sendo afetado pelas formas assumidas pelas técnicas vigentes, é abreviado, suavizado e potencializado, mas também pode ser tornado escasso, e dentro de um sistema econômico que o prioriza como fonte de subsistência, tal situação ganha contornos catastróficos.

Não podendo se postar indiferente diante da perspectiva do desemprego, o trabalhador acaba por ver essas inovações com desconfiança, não raro se utilizando da sua excepcional força de mobilização para atuar em sentido contrário à sua consolidação.

Por vezes, através de atos de autotutela, até mesmo pregando a destruição das máquinas, e por outras, recorrendo ao próprio Poder Público.

Se em períodos mais longínquos, a mera repressão direcionada aos insatisfeitos tendia a ser a resposta padrão, os tempos foram gerando uma maior compreensão das necessidades socioeconômicas envolvidas, e o tema foi sendo debatido mais amplamente e com medidas mais conciliatórias.

Entretanto, não se deve, com isso, acreditar que houve uma verdadeira pacificação do problema. Antes, os avanços que a tecnologia proporciona se tornaram tão estrondosos e rápidos, que a simples repressão ou inércia seria uma medida capaz de abalar não só a estruturação financeira de alguns trabalhadores tornados desempregados, mas do mundo inteiro.

Ao mesmo tempo, mesmo as tentativas de diálogo são eivadas de discordâncias radicais, como é natural em questões que envolvem interesses opostos. Optando-se por qualquer lado, alguém sairá de alguma forma prejudicado, sendo muito difícil a tomada de medidas verdadeiramente populares.

Se, à primeira vista, delineia-se mais claramente o embate entre empregador e empregado, não se pode, em uma análise mais detida, olvidar que a sociedade como um todo tende a participar da discussão, por seus resultados, não raro, afetarem preços de mercadorias, a abertura de novos ramos, a exclusão de antigos e comodidades coletivas em geral.

Em suma, apesar da universalidade do problema, não são tão uniformes assim os métodos de enfrentamento propostos. Por óbvio, não é aqui gerado qualquer espanto, até mesmo se colocando em vista que a casuística muitas vezes é determinante, não havendo caminhos fáceis a serem trilhados.

Na maioria dos casos, busca-se tratar de categorias em particular, que acabam por ser desigualmente protegidas. Essa desigualdade, alerte-se, não pode ser abstratamente considerada como um problema, mas antes como uma consequência natural do tipo de conflito ensejado.

Contudo, tratamentos díspares exigem justificativas adequadamente formuladas, bem como que estas se compatibilizem entre si nas diversas decisões

tomadas, em nome da isonomia e da segurança jurídica. Nem sempre esse quadro é uma realidade, e dificilmente algum dia será em absoluto, como as próprias limitações da humanidade fazem crer.

Sendo necessário caminhar em direção ao *state of affairs* ideal, mesmo que jamais o alcançando, há que se viabilizar a construção teórica de bases objetivas capazes de dar uma maior precisão e compatibilidade nas decisões do gênero, especialmente nas vias Legislativa e Judiciária.

Tratar-se-á, aqui, da segunda delas. Inclusive, tende a ser a opção que melhor viabiliza a solução de conflitos do gênero, como atesta a supracitada velocidade em que surgem, que importa na dificuldade de serem captados em tempo hábil por atos legislativos, que, ainda, teriam que ser muito numerosos para dar conta de cada realidade isolada que exija uma tutela.

Desse modo, proceder-se-á na busca do estabelecimento de quais seriam os critérios determinantes em uma ponderação entre a automação e o direito fundamental ao trabalho, buscando, para tanto, utilizar de uma Análise Econômica do Direito.

Evidentemente, tais critérios serão dotados de elasticidade e adaptabilidade, ou não estariam à altura do desafio proposto. Logo, não criam uma permanente solução, mas antes fornecem meios que possibilitam a germinação das diversas soluções em seus respectivos contextos.

Também, não se levantam pretensões de esgotamento da matéria, até mesmo pela inutilidade de um esforço nesse sentido. Apresentam-se critérios principais, mas a riqueza casuística poderá, sem dúvidas, dar espaço a ainda outros, que desde que devidamente justificados, podem ser perfeitamente cabíveis.

2 PERSPECTIVAS INICIAIS ACERCA DA AUTOMAÇÃO E DO DIREITO AO TRABALHO

A divisão do trabalho, proporcionando o aprimoramento das forças produtivas, causa, como uma de suas naturais consequências, o desenvolvimento do

aparato tecnológico utilizado, que tende a reduzir a necessidade do emprego de mão de obra³.

Se, por um lado, pode-se imaginar consideráveis vantagens advindas de tal estado de coisas, desde a redução dos custos de produção, à própria perspectiva de alívio da penosidade dos trabalhos executados pelo homem, por outro, surge, como destaque entre os possíveis aspectos negativos, o espectro do desemprego em massa.

Sob outro prisma, a proteção aos postos de trabalho, assim como às condições por eles ofertadas, também é tão antiga quanto o próprio labor. Em tempos distantes, apresentaram-se, como exemplo do gênero, os privilégios exclusivos das corporações de ofício, instituídos com o objetivo de restringir “a concorrência a um número muito menor de indivíduos do que, em outras circunstâncias, estariam dispostos a exercer tal atividade⁴”.

Não sendo a ampla concorrência uma problemática superada nas relações trabalhistas, especialmente por conta dos seus efeitos na precarização das condições empregatícias⁵, tanto ela como outros fatores foram determinantes para a construção teórica do direito ao trabalho.

Sua caminhada histórica perpassa por até mesmo seu próprio significado, que sofreu inúmeras modificações que o reestruturaram consideravelmente. Inicialmente concebido como “um direito a exercer um trabalho ou ofício (liberdade de trabalho), em seguida passou a significar uma exigência frente ao Estado de se ter um trabalho adequado à capacidade dos sujeitos e chegou, até mesmo, a ser identificado com certas ações assistenciais⁶”.

Os novos tempos, contudo, foram especialmente velozes em fomentar o supramencionado desenvolvimento tecnológico, catapultando a automação, que gera problemáticas duradouras e de solução igualmente dificultosa, especialmente no seu inevitável conflito com o supracitado direito fundamental.

³ SMITH, Adam. **A riqueza das nações**, volume 1. 3.ed. Tradução: Alexandre Amaral Rodrigues, Eunice Ostrensky. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016, p. 13-14.

⁴ Ibid., p. 152.

⁵ DRUCK, Graça. **Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?** Caderno CRH (UFBA), v.24, 2011, p. 41.

⁶ FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2006. 373 f. Dissertação (Doutorado em Direito das Relações Sociais)-Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006, p. 128.

Em estudo da Universidade de Oxford intitulado “The future of employment: how susceptible are jobs to computerisation?”, concluiu-se que a probabilidade de substituição de uma quantidade considerável de empregos por máquinas alcança números alarmantes. A título de exemplo, funções associadas ao telemarketing, assim como as de operadores de caixa, cozinheiros e garçons possuem mais de 90% de chances de serem substituídas⁷. Mesmo a magistratura, profissão de cunho eminentemente intelectual, encontra-se ameaçada, sendo as chances estimadas em 40%⁸.

Apesar de hoje em maior potência, esse quadro, como anteriormente tracejado, não é novo na história da humanidade. Intensificado com o advento da Revolução Industrial, que reestruturou as técnicas de produção e a forma do trabalho⁹, esse fenômeno foi capaz de gerar fortes movimentos contestatórios, como o Ludismo¹⁰, onde os trabalhadores, enxergando no maquinário um inimigo a ser combatido, procederam buscando a sua destruição.

Com o passar das décadas, e a inevitável consolidação da tecnologia no seio laboral, outras alternativas de combate ao desemprego foram surgindo. Entre estas, pode-se destacar, entre as mais ousadas, as teorizações que defendem, em linhas gerais, a instituição de uma renda básica universal. O prêmio Nobel de Ciências Econômicas Milton Friedman, por exemplo, faz uma defesa do gênero com sua ideia de imposto de renda negativo¹¹. No Brasil, proposta do tipo é feita, entre outros, pelos economistas e políticos Cristovam Buarque e Eduardo Suplicy, sob o nome de renda da cidadania¹².

⁷FREY, Carl Benedikt; OSBORNE, Michael A. **The future of employment: how susceptible are jobs to computerisation?** Oxford University, 2013, p. 69-72. Disponível em: https://www.oxfordmartin.ox.ac.uk/downloads/academic/The_Future_of_Employment.pdf. Acesso em: 10/11/2017.

⁸ Ibid., p. 62.

⁹ FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 46-47.

¹⁰ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política – livro 1: o processo de produção do capital**. Tradução: Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 500-501

¹¹ FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. **Livre para escolher**. Tradução: Ligia Filgueiras. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017, p. 182-188

¹² BUARQUE, Cristovam. SUP LICY, Eduardo Matarazzo. **Garantia de renda mínima para erradicar a pobreza: o debate e a experiência brasileiros**. Estudos Avançados. v. 11. n. 30, São Paulo, maio/ago. 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200007&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 10/11/2017.

Tratando-se de proposta inevitavelmente controversa, foi alvo de variadas críticas, que perpassam pela própria sustentabilidade de uma medida tão custosa, bem como por sua eficiência quando comparada a outras políticas públicas¹³.

Apesar de ser de fato polêmica de elevado interesse, é evidentemente destinada a um estudo pelas vias das ciências econômicas e políticas. Ao âmbito jurídico, resta tentar contornar o problema da automação pelas vias que a sistematização normativa atual possibilita. Só cabendo ao magistrado “agir em nome da Constituição e das leis, e não por vontade política própria¹⁴”, esse debate fica além do seu campo de atuação.

Assumindo o seu papel, o Direito moderno e contemporâneo, frente às circunstâncias delineadas, buscou se apresentar como ferramenta capaz de chegar a respostas satisfatórias ao conflito suscitado. Inevitavelmente, de formas e graus diferenciados em cada contexto, local e momento, mas sempre em uma tentativa de se adequar o melhor possível dentro das possibilidades apresentadas. Em outras palavras, buscando ser, ao menos, “o que se dizia das leis de Sólon: embora não seja a melhor, é o que os interesses, os preconceitos e a índole do tempo permitiram de melhor¹⁵”.

Em atenção à situação, a própria Carta Magna brasileira estabeleceu, por meio do inciso XXVII do seu artigo 7º, referente justamente aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a proteção em face da automação, na forma da lei, sendo, portanto, uma norma de eficácia limitada justamente por não produzir, “com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais¹⁶”.

Simultaneamente, esse mesmo Diploma Maior prevê, em seu artigo 6º, o trabalho como um direito social, devendo se ter em vista que há aqui uma verdadeira imposição de uma “constelação de deveres estatais pulverizados em suas diversas funções”, que exigem uma atuação do poder público “em fina sintonia para alcançar a

¹³HARVEY, Philip L. **The Relative Cost of a Universal Basic Income and a Negative Income Tax**. Basic Income Studies, vol. 1, issue 2, 2006. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/a913/7ca87ec2b0081c9cfcc50031bbb90f7a526c.pdf>. Acesso em: 11/11/2017.

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, vol.5, nº 1, 2012, p. 29.

¹⁵ SMITH, Adam. **A riqueza das nações**, volume 2. 3.ed. Tradução: Alexandre Amaral Rodrigues, Eunice Ostrensky. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016, p. 685.

¹⁶ SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 82.

excelência (e a eficiência) no cumprimento de seus desideratos constitucionais¹⁷”. Toda essa centralidade na sua concretude decorre de que sua realização beneficia não apenas o indivíduo em seu âmbito particular, mas todo o conjunto da sociedade¹⁸.

De acordo com isso, esse direito é assegurado em diversas “normativas internacionais e positivado nas Constituições de diversos Estados¹⁹”, como na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (artigo 14) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 23). Não poderia ser diferente quando se percebe que “antes de se efetivar um Direito do Trabalho é preciso preservar o direito ao trabalho, que não teria serventia se as pessoas não exercessem atividades manuais ou intelectuais²⁰”.

Diretamente correlacionada a essas proteções se encaixa a garantia do emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no mesmo instrumento normativo em seu artigo 7º, I, sendo esta, na visão de José Afonso da Silva, uma norma “por si só suficiente para gerar o direito nela previsto”, ou seja, “é de aplicabilidade imediata”, sendo a lei complementar exigida em seu teor referente apenas à delimitação dos “limites desta aplicabilidade²¹”.

Evidencia-se que tais normas constitucionais derivam dos valores estabelecidos pelo âmbito jurídico trabalhista. Área do Direito relativamente recente em comparação às demais, estabelece-se justamente em meio a conflitos do gênero daquele aqui abordado, irradiando seus valores por todo o ordenamento, como fazem prova as supracitadas previsões.

Afinal, esta referida seara, quando do seu surgimento, rompeu “as matrizes filosóficas e subverteu a técnica do Direito comum precisamente para defender a pessoa humana na sua eminente dignidade²²”. Não por menos, foi construída em contraposição a um Direito Civil que refletia “uma concepção atomística da sociedade”, reconhecendo

¹⁷GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 123.

¹⁸LEDUR, José Felipe. **A realização do Direito ao Trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 98.

¹⁹ SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. **Direitos fundamentais do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 41.

²⁰ Ibid., p. 42.

²¹ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 293.

²² GOMES, Orlando. **Questões de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1974, p. 15.

“apenas indivíduos abstratos, isolados, sujeitos jurídicos iguais”, enquanto o ramo laboral “encara indivíduos concretos; considera a sua situação social e as lutas que se travam na estruturação do vínculo de trabalho²³”.

Todavia, apesar de ser facilmente constatável qual seara jurídica se apresenta como atriz principal para a construção das vias de solução da controvérsia, não há o menor consenso em qual seria o roteiro a ser seguido. Havendo diversos modelos, até mesmo nos ordenamentos internacionais, que podem servir de guia na escolha, não há, entretanto, receita pronta para pinçar os aspectos de cada que mais se adaptem à rica e complexa sociedade brasileira.

Desse modo, o presente trabalho buscará encontrar quais os critérios mais adequados a serem levados em consideração na garantia do direito fundamental ao trabalho em face da automação, partindo-se da premissa que esta é um fenômeno inevitável nas relações econômicas, mas que deve ter seus efeitos negativos amenizados, no caso concreto, aplicando-se uma proteção que leve em conta certos parâmetros mínimos.

É reconhecido, assim, o choque entre o direito ao trabalho do empregado com a autonomia individual e liberdade de direção da empresa do empregador, sendo indispensável a utilização da proporcionalidade²⁴ no auxílio do encontro da melhor resposta possível.

Em igual proporção, destaca-se a importância da Análise Econômica do Direito para esse desiderato, encontrando nos férteis conceitos econômicos instrumentos que “podem oferecer ao jurista um mínimo de conhecimento sobre a ação humana de forma a, sutilmente, refinar sua intuição²⁵”

²³Id. **Direito do trabalho: estudos**. 2. ed. rev. e aum. Salvador: Artes Graficas, 1950, p. 27-28.

²⁴ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 116-120.

²⁵MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução: Rachel Sztajin. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 07.

3 O RISCO DA SUBSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE DO NÚMERO DE EMPREGADOS AFETADOS PELA AUTOMAÇÃO E DA ESPECIALIZAÇÃO DE SUA RESPECTIVA FUNÇÃO

O quantitativo de trabalhadores afetados, conjuntamente com o qualitativo da sua função (ou o seu grau de especialização), são dois critérios essenciais para uma tomada de decisão que respeite a capacidade de absorção dos trabalhadores eventualmente dispensados no mercado de trabalho.

O número total de trabalhadores que serão expostos ao risco de substituição talvez seja o mais óbvio, até por ser normalmente o mais alardeado quando surgem casos que exigem esse tipo de ponderação. A título ilustrativo, no Brasil, quando esse fenômeno começou a tomar corpo, estimou-se que, apenas na categoria dos metalúrgicos, o desemprego se abateu sobre 119 mil postos de trabalho no curto lapso entre 1979 e 1984²⁶.

A falta repentina de empregos para uma vasta quantidade de pessoas nunca é um acontecimento interessante para qualquer país, tendo repercussões nos mais variados campos, desde, de forma exemplificativa, quanto a uma redução no nível geral de salários pela formação do chamado exército industrial de reserva²⁷, a um possível aumento da criminalidade, apesar de ser esta última uma correlação controversa²⁸.

Por sua vez, o nível de especialização da função surge como critério determinante pela dificuldade do trabalhador substituído encontrar um cargo que o mantenha no mesmo patamar socioeconômico. Destaque-se que esta manutenção é um dos pilares do Direito do Trabalho, afinal, “aquele que vive apenas de seu trabalho tem neste, e na renda dele decorrente, um decisivo instrumento de sua afirmação no plano da sociedade²⁹”.

²⁶ NEDER, Ricardo Toledo. **O que dizem da automação os trabalhadores**. Lua Nova, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 77-81, jun. 1986. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451986000200015. Acesso em: 28/11/2017.

²⁷ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política – livro 1: o processo de produção do capital**. Tradução: Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 704-716.

²⁸ LEMOS, A. A. M.; SANTOS FILHO, E. P.; Jorge, M. A. **Um modelo para análise socioeconômica da criminalidade no município de Aracaju**. Estudos Econômicos (IPE/USP). São Paulo: vol.35. n.3. Jul/Set. 2005, p. 574-575.

²⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 224.

Os empregos ofertados em uma dada nação exigem, a depender do tipo de tarefa a ser realizada, níveis diferenciados de aptidões e qualidades daquele que pretende executá-lo. Assim, para assumir determinado cargo, um trabalhador pode ter que passar por um prévio treinamento, possuir determinado nível de escolaridade, ter experiências prévias em funções semelhantes e entre outros.

A depender da situação, e até mesmo em muitos dos casos, o atendimento a esses critérios pode exigir uma dedicação e esforços constantes ao longo de décadas, que geram dos mais variados custos àquele que os executa, não esgotados apenas no campo financeiro. Por vezes, a própria determinação existencial de um sujeito é correlacionada com o desempenho de seu trabalho, que pode ser ainda determinante na construção da sua própria identidade³⁰.

Sendo assim, é impossível, nesse contexto, estipular à Análise Econômica do Direito o papel de suplantando as escolhas morais e políticas ensejadas, mas antes de apresentar quais as suas consequências³¹, sendo um método facilitador na tomada de decisões, mas nunca redutor da realidade.

Portanto, não seria razoável deixar de ter em vista essas vidas dedicadas ao aprendizado e exercício de dada função quando da ponderação do seu direito ao trabalho com a possibilidade da automação. É, em verdade, um dos critérios principais a serem levados em conta, preservando-se de uma insegurança jurídica gigantesca as relações laborais, que, sem o devido suporte, estariam expostas até a um impeditivo do fomento da formação de trabalhadores em áreas que possuíssem um risco mais elevado de serem abrangidas pela automação.

Frise-se que não se busca determinar um escalonamento de importâncias entre as funções desempenhadas. Em verdade, a complexa vida em sociedade demanda a existência das mais variadas funções, constando-se inclusive no fato de a produção dos mais simples dos bens passar por uma extensa variedade de trabalhos empregados

³⁰FERNANDES, K. R.; ZANELLI, J. C. **O processo de construção e reconstrução das identidades dos indivíduos nas organizações**. Revista de Administração Contemporânea, v. 10, n. 1, p. 55-72, 2006.

³¹ POSNER, Richard. **Values and consequences: an introduction to economic analysis of law**. University of Chicago Law School, Law & Economics Working Paper, 2d series, n. 53, 1998, p. 10-11.

nesse processo, o que se leva à conclusão de que “sem o auxílio e a cooperação de muitos milhares, não seria possível atender às necessidades da mais ínfima pessoa³²”.

Antes, tenta-se aplicar a própria razoabilidade, com a percepção da maior ou menor facilidade de serem os empregados reinseridos no mercado de trabalho de forma compatível com suas condições normais. Busca-se não privilégios a determinados cargos, mas uma proporcionalidade no tratamento. Sendo a necessidade de readequação ao mercado um inegável prejuízo a qualquer homem, a busca pela redução do dano dever ser pautada nas necessidades específicas de cada situação.

4 A AUTOMAÇÃO E SEUS IMPACTOS NA CONCORRÊNCIA: A NECESSIDADE PROBATÓRIA

A automação, com seu incontestável potencial de redução dos custos gerais da produção³³, pode ser capaz de gerar distorções na ampla concorrência, a depender da capacidade geral ou não de utilização das novas descobertas técnicas.

Quando toda a atividade econômica destinada ao mercado interno é afetada por determinada restrição ou proibição da automação, não há que se falar em prejuízos no âmbito concorrencial, mantendo-se todas as empresas, conseqüentemente, sem qualquer vantagem especial em relação às demais. No setor de serviços é mais costumeiramente perceptível essa tendência.

Todavia, quando, especialmente em função da globalização do mercado, não há real possibilidade de controle da proveniência do que é consumido internamente, os países com menores restrições à substituição tecnológica dos trabalhadores tendem a se beneficiar amplamente em relação à produção nacional dos países que agem em sentido contrário. Esse fato, somado a outras práticas redutoras de custos (como as relativas ao dumping social³⁵), criam dificuldades na competição, podendo inclusive

³² SMITH, Adam. **A riqueza das nações**, volume 1. 3.ed. Tradução: Alexandre Amaral Rodrigues, Eunice Ostrensky. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016, p. 17.

³³ BRIZOLLA, Maria Margarete Baccin; VIEIRA, Eusélia Pavaglio. **A influência da mecanização da atividade agrícola na composição do custo de produção**. Disponível em: <http://congressos.anpcont.org.br/congressos-antigos/i/images/ccg%20152.pdf>. Acesso em: 23/11/2017.

³⁴ FRISCHTAK, C. R. **Automação bancária e mudança na produtividade: a experiência brasileira**. Pesquisa e Planejamento Econômico, Rio de Janeiro, v. 22, n. 22, p. 197-240, ago. 1992.

³⁵ TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da análise econômica do direito**. 2012. 236 f. Dissertação

inviabilizar a instalação e manutenção do setor produtivo no âmbito dos países concorrentes³⁶.

Desse impasse, resulta-se uma aparente dicotomia de extremos: ou a flexibilização da proteção do direito ao trabalho, permitindo que as mudanças tecnológicas destinem consideráveis obreiros ao desemprego, ou a manutenção dessa proteção, arriscando-se à possível refração da atividade econômica nacional, que ocasionará, por outra via, a redução das ofertas de trabalho.

Há também, destaque-se, a possibilidade de atuação no âmbito internacional, seja através das relações diretas com os países que trazem esse tipo de concorrência, ou mesmo por meio de órgãos internacionais específicos, como a Organização Internacional do Trabalho e a Organização Mundial do Comércio.

Não adentrando nesse mérito, até pela própria dificuldade de efetivação do controle internacional das relações laborais, dependente, muitas vezes, de questões *supra*jurídicas, estabelecer-se-á apenas como lidar com essa problemática nos limites internos da jurisdição, apesar de imprescindível a menção a essa alternativa.

Do mesmo modo como se apresenta inviável o desrespeito a padrões mínimos trabalhistas como forma de se alcançar os custos dos países que assim procedem³⁷, também não faria sentido se estabelecer uma abertura indiscriminada à automação, aguardando-se um insustentável crescimento econômico pautado na exploração do polo mais frágil da relação laboral. Após a emancipação do trabalhador “da vil condição de *res*³⁸”, o seu parcial retorno a esse quadro, como fruto contraditório do progresso científico, seria antes uma mancha na história da humanidade que uma real opção justificada por discursos econômicos.

Em primeiro lugar, a dificuldade de concorrência, apesar de critério relevante a ser avaliado no processo decisório, não pode ser posto aprioristicamente

(Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos)-Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 111-146.

³⁶MOREIRA, Maurício Mesquita. **O desafio chinês e a indústria na América Latina**. Novos Estudos-CEBRAP, São Paulo, nº 72, São Paulo, 2005, p. 21-38.

³⁷ DRUCK, Graça. **Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?** Caderno CRH (UFBA), v.24, 2011, p. 41-42.

³⁸GOMES, Orlando. **Direito do trabalho: estudos**. 2. ed. rev. e aum. Salvador: Artes Graficas, 1950, p. 07.

como hierarquicamente superior aos demais, mas sim como parte de um conjunto a ser ponderado no caso concreto, em consonância com as circunstâncias fáticas específicas.

Em sequência, tal critério deve apenas ser utilizado se devidamente provadas a dificuldade concorrencial imposta e o grau de redução de gastos proporcionado pela adoção tecnológica, bem como a inviabilidade desta redução por outros meios. Mesmo sendo abstratamente possível conjecturar a influenciada competitividade da ausência de adoção da automação, é sempre necessária a demonstração de prejuízo considerável e idôneo a justificar uma possível substituição da mão de obra, ou se arriscaria a prevalência desproporcional dos interesses econômicos do empregador sobre os do trabalhador.

Cabe mesmo destacar que o próprio ramo trabalhista surgiu meio a uma necessidade de contrabalancear esses interesses³⁹, não sendo adequado que, diante de novos fenômenos localizados dentro do seu escopo, permaneça inerte, levando à total aniquilação dos direitos da parte mais frágil.

Descarta-se, de plano, um pensamento que faça prevalecer a redução do menor dos custos da empresa em relação ao direito ao trabalho do empregado, evitando-se assim desaguar em uma banalização do instituto, que não contemplaria uma verdadeira ponderação de interesses, mas mero verniz jurídico legitimador de um ato que, nessas condições, seria basicamente um direito potestativo do empregador.

É inegável que, deixada a escolha ao puro arbítrio do empregador, ele tende a buscar maximizar sua própria utilidade, não atribuindo o bem-estar de outros (no caso, do trabalhador) como sua primordial preocupação⁴⁰. Evidencia-se então, nesse contexto, como vital a atuação estatal.

Portanto, mesmo sendo necessário o reconhecimento da existência de concorrências desleais, fruto principalmente de uma globalização mercadológica que até hoje não encontrou limites jurídicos à altura, o ordenamento nacional não pode se curvar aos fatos e permitir uma justificação econômica da dominação do trabalhador.

³⁹DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 93-98.

⁴⁰MATHIS, Klaus. **Efficiency instead of justice? Searching for the philosophical foundations of the economic analysis of law**. Tradução: Deborah Shannon. Nova Iorque: Springer, 2009, p. 09-11.

Em outras palavras, deve-se atentar ao ensinamento de Orlando Gomes permeado pelas ideias de Levasseur⁴¹:

Se é certo, porém, que não podem ser desprezadas as considerações econômicas, nem se deve sobrepor ao interesse nacional os interesses dos trabalhadores, que são parcela da nação, necessário se torna evitar o perigo apontado por LEVASSEUR de não ver na mão-de-obra mais do que um fator da produção, no salário, mais do que um elemento do preço de revenda e no trabalhador, mais do que uma ferramenta cujo rendimento convém intensificar⁴².

Como ainda é extraível dessa lição, é impossível também simplesmente ignorar a realidade mundial. Do mesmo modo como é inviável esperar que “os homens se tornariam iguais pela virtude miraculosa de um preceito jurídico que assim os considerasse⁴³”, igualmente não se pode acreditar que um outro preceito fosse capaz de, sozinho, contornar as necessidades da economia⁴⁴. Em verdade, atuações jurídicas que ignorem uma análise destas podem gerar a mesma precarização e desemprego que anseiam combater. Como afirma Ronald Coase:

A análise em termos de divergências entre os produtos privado e social concentra-se nas deficiências particulares existentes no sistema e tende a fomentar a crença de que qualquer medida capaz de remover a deficiência é, necessariamente, desejável. Tal enfoque desvia a atenção das outras mudanças no sistema, as quais estão, inevitavelmente, associadas com as medidas corretivas; mudanças que podem muito bem produzir mais prejuízos do que a deficiência original⁴⁵.

Em resumo, o reconhecimento de imperativos econômicos não deve funcionar como ferramenta de legitimação da completa exploração do trabalho, apesar de não poderem ser simplesmente ignorados. Nesse sentido, justificam-se as limitações expostas ao longo do presente escrito, evitando-se, principalmente, um imediatismo que cause um desamparo coletivo dificilmente reparável.

⁴¹ LEVASSEUR, Georges. **Évolution, caracteres et tendances du Droit du Travail**. In: Études offertes a G. Ripert, t. II, Lib. Gen. de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1950, p. 461.

⁴² GOMES, Orlando. **Questões de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1974, p. 15.

⁴³ Id. **Direito do trabalho: estudos**. 2. ed. rev. e aum. [Salvador]: Artes Graficas, 1950, p. 10.

⁴⁴ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução: Rachel Sztajin. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 01-05.

⁴⁵ COASE, Ronald. **O problema do custo social**. Tradução: Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies, v. 3, n. 1, art. 9, 2008, p. 35-36.

5 O CRITÉRIO TEMPORAL: UMA ANÁLISE DO CASO DOS FRENTISTAS

Abordando as esparsas medidas legislativas destinada à proteção do direito ao trabalho, aponta Fábio Rodrigues Gomes a importância da Lei nº 9.956/00 ao preservar “o direito ao trabalho de inúmeros indivíduos que atuam como frentistas nos postos de gasolina (ao proibir a instalação de bombas de auto-serviço naqueles estabelecimentos)⁴⁶”

Observa-se que, no referido caso, estipulou-se uma proibição estanque no tempo, que permanecerá até o advento de alguma eventual nova norma em contrário que a revogue. Indubitavelmente, evitou-se com isso dispensas maciças de trabalhadores, não se podendo negar a atuação em defesa do supracitado direito. Esse fato não exclui o questionamento, contudo, se houve uma devida proporcionalidade na medida.

Em verdade, tem-se que a simples permissão do uso indiscriminado e imediato de bombas de autosserviço seria realmente extremamente prejudicial ao país. Conforme estimativa apresentada por representantes desses trabalhadores em audiência pública promovida pela Comissão dos Direitos Humanos e Legislação Participativa, cerca de quinhentos mil frentistas seriam levados ao desemprego com uma medida do gênero⁴⁷. Diante desse número apresentado, é perceptível ainda as reduzidas probabilidades de uma nova contratação rápida, tamanha a concorrência que surgiria simultaneamente de pessoas com qualificações profissionais semelhantes.

Mas antes de se posicionar entre opções extremadas, é perfeitamente plausível caminhos outros, menos traumáticos, que ensejam a aplicação paulatina das inovações tecnológicas sem rupturas exageradas nas relações empregatícias que o imediatismo proporciona.

Aqui, utilizando-se dos critérios acima elencados, especialmente o número de trabalhadores afetados e a qualificação que os postos extintos demandam, pode-se estabelecer prazos para o início da adoção das novas tecnologias, inclusive

⁴⁶GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 124.

⁴⁷BAPTISTA, Rodrigo. **Frentistas pedem arquivamento de projeto que libera bombas de autosserviço nos postos**. Agência Senado, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/12/07/frentistas-pedem-arquivamento-de-projeto-que-libera-bombas-de-autosservico-nos-postos>. Acesso em: 13/11/2017.

possibilitando o uso de faixas temporais onde a substituição de empregados possa ser progressivamente realizada, sem mesmo ser necessário que esta seja, invariavelmente, absoluta.

Explanando melhor o proposto, seria o caso de estipular o número de anos para que a substituição tivesse início em determinado grau, sendo permitido o aumento progressivo deste nível de aplicação da tecnologia e substituição dos trabalhadores na medida em que fossem determinadas condições ou períodos de tempo cumpridos.

Tais condições poderiam ser diretamente relacionadas com uma atuação da empresa, como a criação de novos postos ou o fornecimento de cursos profissionalizantes, ou dependentes de fatos externos, como o encontro, por parte do próprio trabalhador, de um outro emprego.

A dinamicidade da economia, que a médio e longo prazo é capaz de redirecionar o capital que deixou de ser aplicado nesses postos, pode por si só, em determinadas hipóteses, viabilizar outras opções aos prejudicados, sendo o decurso do lapso temporal determinado o principal fator a ser considerado. Não sendo o caso, deve ser exigida a atuação mais abrangente daquele que pretende ter o benefício da nova técnica, seja suportando os postos de trabalho por tempo condicionado à reinserção do obreiro no mercado, ou com determinações mais diretas para viabilizá-la.

Abordando a própria situação dos frentistas como forma de explicação do que se quer dizer por “dinamicidade da economia”, aponta-se exemplificativamente como o gasto com seu salário é, por óbvio, diretamente impactante no preço do combustível. Este, por sua vez, influi não só nos gastos mensais da população em função de seus deslocamentos diários, mas no preço dos produtos do mercado, que dependem de transporte para chegar até este. Desse modo, quaisquer gastos que repercutem no preço do combustível, em regra, implicam não somente na diminuição da margem do lucro do empregador, mas também em um aumento de praticamente todos os demais preços aplicados no mercado.

Esta diminuição de gastos proporcionada pela redução de uma variedade de salários, por mínima que seja, possui um efeito em cadeia que gera impactos econômicos em vários setores, revertendo-se em mais consumo, que demanda novos postos de trabalho para atendê-lo.

Por óbvio, sendo o salário apenas um componente do preço final do produto, e não sendo o frentista o único empregado da cadeia produtiva, o impacto de seu corte não é, de imediato, sentido no conjunto de preços. Demanda-se tempo para tanto, não sendo minimamente razoável acreditar que sua mera dispensa abrirá todo um leque de opções.

Tornam-se, nesse contexto, razoáveis a cautela e os critérios apontados, e é afirmável que, quanto mais incertos ou menores sejam os efeitos positivos na economia que esse corte possibilite (como deve ser pormenorizadamente demonstrado nas provas colhidas), mais rigores e mais dependentes de uma situação de novos empregos devem ser os critérios adotados, para assim evitar uma supressão de um direito sem um benefício real à coletividade.

6 IMPACTOS PARA A COLETIVIDADE: MAIS VALE O BEM-ESTAR DA MAIORIA?

A mensuração dos impactos da automação não é tarefa fácil, arriscando-se incorrer em incompletude ao proferir afirmações maniqueístas acerca de vantagens ou desvantagens unilaterais para a coletividade considerada como um todo. Deve-se ter inicialmente em mente que “na realidade empírica, muitas vezes se encontram interesses contrapostos, afirmados a partir da mesma situação subjacente, sem que se possa imaginar, de imediato, que uma posição esteja certa e outra, errada⁴⁸”.

Por óbvio, é difícil imaginar casos em que esses eventos se concretizam sem causar prejuízo a uma fatia da sociedade, mesmo que em menor nível. Incluem-se entre o rol de possíveis impactados negativamente desde os trabalhadores que veem seus postos se desvanecerem, a empresários e investidores que percebem que seu capital foi aplicado em um ramo que, em um piscar de olhos, é visto por toda a sociedade como datado e imprestável.

Contudo, tais avanços, em determinados momentos, são capazes de proporcionar um ganho tão bem recepcionado por parte expressiva da sociedade, que o

⁴⁸ LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional**. 2015. 715 f. Dissertação (Doutorado em Relações Sociais)-Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 66.

reduzido número de prejudicados vê sua voz abafada em meio aos clamores de admiração. Os beneficiados tendem a sejustificar, diante disso, em termos utilitaristas, vislumbrando um raciocínio que defende, em linhas gerais, que:

[...] a sociedade está ordenada de forma correta e, portanto, justa, quando suas instituições mais importantes estão planejadas de modo a conseguir o maior saldo líquido de satisfação obtido a partir da soma das participações individuais de todos os seus membros⁴⁹.

Em suma, o atendimento de um maior bem-estar coletivo, por vezes, acaba por legitimar politicamente ações que levem ao desemprego uma minoria, que justamente por essa qualidade minoritária, é vencida no embate. Contudo, mesmo atentando-se aos perigos da redução de problemas sociais à busca de estimativas dificilmente determináveis, como somas de saldos de satisfação, faz-se necessário ainda trazer que, à luz da própria filosofia moral utilitarista, é possível realizar fundamentais distinções de que “algumas espécies de prazer são mais desejáveis e mais valiosas do que outras⁵⁰”, e talvez o ganho mínimo que a coletividade tenha com a automação não se equipare à triste situação do desemprego.

Nessa linha, qualquer pequeno benefício a um grande número não necessariamente seria suficiente para justificar o desemprego de um número menor, até por ser este último estado extremamente grave, dificilmente contrabalanceado por ganhos menores para todo o resto da sociedade.

Necessita-se antes ser colocado que o ganho coletivo, para se tornar critério decisivo, deve ser considerável, devidamente constatado no caso concreto, e sem o condão de afastar as cautelas necessárias para a garantia de uma substituição digna aos afetados. Não há como se pular etapas por um simples jogo de força e número, reconhecendo antes no Direito uma ferramenta que, em defesa da própria democracia, precisa ser aplicada, eventualmente, de forma contramajoritária⁵¹.

⁴⁹RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 25.

⁵⁰ MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Tradução: Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 188-189.

⁵¹ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, vol.5, nº 1, 2012, p. 31-32.

Acima de tudo, deve-se enxergar o homem como ser dotado de dignidade, e não como dotado de um preço. Em síntese, “quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade⁵²”.

Desse modo, não pode o trabalhador, enquanto homem, ser posto como mero número no cálculo de preços de uma atividade econômica, ou ainda se tratar da sua penúria como se pudesse ser ignorada simplesmente por ganhos de outro indivíduo, sendo ambos, muito antes, igualmente dignos. Em linhas gerais, e *mutatis mutandis*, aplica-se o que Orlando Gomes afirmou sobre as convenções coletivas como o papel do Direito do Trabalho como um todo, que seria desprender o homem trabalhador da máquina, garantindo-lhe individualidade⁵³, reconhecendo-se assim a sua autonomia enquanto ser digno⁵⁴.

Colocando-se o trabalhador em seu devido patamar, a sua quantificação e precificação, que reduz seu futuro a um cálculo financeiro, e a sobreposição do bem-estar de um indivíduo sobre as garantias mínimas do outro, são afastadas do raciocínio proposto. Entende-se aqui, muito antes, que as medidas indicadas, em última análise, buscam adequar as garantias fundamentais dos homens à realidade onde estão inseridos, sem permitir que a dita necessidade econômica da coletividade destroce os mais frágeis, que buscam no Direito a sua última fonte de proteção.

7 CONCLUSÃO

Buscou-se aqui traçar caminhos facilitadores dessa difícil ponderação estudada entre o direito ao trabalho e a automação. Com o crescente desenvolvimento tecnológico que a humanidade vem presenciando, há uma natural tendência de progressão desse embate, que, sem uma devida discussão e teorização, arrisca-se permitir uma inadequada tutela dos caros interesses envolvidos.

Como anteriormente apontado, os parâmetros acima expostos são moldáveis aos casos concretos, que, por suas especificidades, podem demandar novos elementos

⁵²KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 77

⁵³GOMES, Orlando. **A convenção coletiva de trabalho**. Salvador: Gráfica Popular, 1936, p. 46.

⁵⁴ KANT, Immanuel, op. cit., p. 79.

de análise aqui não previstos, embora passíveis de consideração, desde que idôneos. Não apenas o número de conflitos do gênero é considerável, mas também são as particularidades que cada um deles enseja.

Entretanto, a complexidade casuística, apesar de ampliar as possibilidades, não pode permitir uma deturpação do equilíbrio das relações laborais. Se poucos são os casos onde ambas as partes se dão por totalmente satisfeitas com a solução proposta, esta deve, contudo, refletir bem acerca das necessidades de cada polo, indicando, fundamentadamente, os interesses prevalecentes, evitando-se ainda que isso extirpe por completo aqueles da parte vencida.

De todo modo, há que se buscar a compreensão de como os efeitos de certas medidas repercutem nos mais diversos âmbitos, para que, com isso, contorne-se decisões que, sob a justificativa de proteção de certo valor, acabem liquidando-o indiretamente, enquanto assim também procedem, mas de forma direta, em relação àquele que com ele conflitava. E esse é um dos principais ensinamentos diretamente extraíveis da Análise Econômica do Direito.

A manutenção da saúde do empreendimento econômico é, nesses termos, essencial, mas deve ser aliada a uma função social nunca eclipsada por genéricos argumentos financeiros. Cada passo em direção a uma ou outra proteção deve ser acompanhado de fundamentos precisos e claros, fortalecidos por provas que indiquem o real quadro controvertido. Em caso de dúvida, deve-se lembrar que cabe àquele que deseja a automação comprovar a sua necessidade, sendo não apenas uma inversão indevida do ônus da prova, mas mesmo uma prova diabólica⁵⁵ exigir do trabalhador a comprovação da sua desnecessidade como requisito para não ser substituído.

Contudo, o entendimento aqui esposado coloca o avanço tecnológico como um fenômeno que não deve ser suprimido nas relações humanas, incluída a laboral. Afinal, ele traz consigo inumeráveis vantagens, e os danos que costuma causar aos trabalhadores são fundados na sua aplicação desmedida e incondicional, mas não em sua própria existência.

⁵⁵BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. v. 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 114-117.

Em suma, é necessário, portanto, atentar-se antes aos meios de inserir as novas tecnologias dentro de um determinado transcurso de tempo e com o atendimento de condições compatíveis à situação, e não as negar, sob pena de, retrogradamente, voltar-se a quebrar as máquinas para garantir a manutenção dos empregos.

Todavia, há que se ater sempre, por óbvio, às necessidades dos trabalhadores afetados pela medida. Infelizmente, como acentua Oscar Wilde, frequentemente se encontra o homem em competição com as máquinas, quando estas deveriam, muito antes, servi-lo⁵⁶. Não deve o Direito servir de instrumento para consolidar esse tipo de relação, que equipara o homem a um mero objeto sem vida.

Antes, cabe, como o próprio autor citado aponta, a busca de uma relação harmônica entre homem e máquina. Apesar de ser talvez uma causa distante, ou mesmo considerada utópica, “um mapa-múndi que não incluía a Utopia não é digno de consulta, pois deixa de fora as terras a que a Humanidade está sempre aportando. E nelas aportando, sobe à gávea e, se divisa terras melhores, toma a içar velas. O progresso é a concretização de Utopias⁵⁷”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BAPTISTA, Rodrigo. **Frentistas pedem arquivamento de projeto que libera bombas de autosserviço nos postos**. Agência Senado, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/12/07/frentistas-pedem-arquivamento-de-projeto-que-libera-bombas-de-autosservico-nos-postos>. Acesso em: 13/11/2017

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, v.5, n. 1, 2012.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. v. 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

⁵⁶WILDE, Oscar. **A alma do homem sob o socialismo**. Tradução: Heitor Ferreira da Costa. Porto Alegre: L&PM, 2003, p. 45-46.

⁵⁷Ibid.

BRIZOLLA, Maria Margarete Baccin; VIEIRA, Eusélia Paveglio. **A influência da mecanização da atividade agrícola na composição do custo de produção.** Disponível em: <http://congressos.anpcont.org.br/congressos-antigos/i/images/ccg%20152.pdf>. Acesso em: 23/11/2017.

BUARQUE, Cristovam; SUPPLY, Eduardo Matarazzo. **Garantia de renda mínima para erradicar a pobreza: o debate e a experiência brasileiros.** Estudos Avançados. v. 11. n. 30, São Paulo, maio/ago. 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200007&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 10/11/2017.

COASE, Ronald. **O problema do custo social.** Tradução: Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies, v. 3, n. 1, art. 9, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo.** 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DRUCK, Graça. **Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?** Caderno CRH (UFBA), v.24, 2011, p. 35-55.

FERNANDES, K. R.; ZANELLI, J. C. **O processo de construção e reconstrução das identidades dos indivíduos nas organizações.** Revista de Administração Contemporânea, v. 10, n. 1, p. 55-72, 2006.

FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.** 2006. 373 f. Dissertação (Doutorado em Direito das Relações Sociais)-Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

FREY, Carl Benedikt; OSBORNE, Michael A. **The future of employment: how susceptible are jobs to computerisation?** Oxford University, 2013. Disponível em: https://www.oxfordmartin.ox.ac.uk/downloads/academic/The_Future_of_Employment.pdf. Acesso em: 10/11/2017.

FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. **Livre para escolher.** Tradução: Lígia Filgueiras. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

FRISCHTAK, C. R. **Automação bancária e mudança na produtividade: a experiência brasileira.** Pesquisa e Planejamento Econômico, Rio de Janeiro, v. 22, n. 22, p. 197-240, ago. 1992.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, Orlando. **A convenção coletiva de trabalho.** Salvador: Gráfica Popular, 1936.

_____; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

_____. **Direito do trabalho: estudos**. 2. ed. rev. e aum. Salvador: Artes Gráficas, 1950.

_____. **Marx e Kelsen**. Salvador: UFBA, 1959.

_____. **Questões de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1974.

HARVEY, Philip L. **The Relative Cost of a Universal Basic Income and a Negative Income Tax**. Basic Income Studies, vol. 1, issue 2, 2006. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/a913/7ca87ec2b0081c9cfcc50031bbb90f7a526c.pdf>. Acesso em: 11/11/2017.

KANT, Immanuel. **A crítica da razão prática**. Tradução de Valério Rohden. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2015.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LEDUR, José Felipe. **A realização do Direito ao Trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

LEMO, A. A. M.; SANTOS FILHO, E. P.; Jorge, M. A. **Um modelo para análise socioeconômica da criminalidade no município de Aracaju**. Estudos Econômicos (IPE/USP). São Paulo: vol.35. n.3. Jul/Set. 2005.

LEVASSEUR, Georges. **Évolution, caracteres et tendances du Droit du Travail**. In: Études offertes a G. Ripert, t. II, Lib. Gen. de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1950.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional**. 2015. 715 f. Dissertação (Doutorado em Relações Sociais)-Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução: Rachel Sztajin. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 31. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.

_____. **O capital: crítica da economia política – livro 1: o processo de produção do capital**. Tradução: Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MATHIS, Klaus. **Efficiency instead of justice? Searching for the philosophical foundations of the economic analysis of law**. Tradução: Deborah Shannon. Nova Iorque: Springer, 2009.

MAUS, Ingeborg. **O Direito e a política: teoria da democracia**. Tradução: Elisete Antoniuk e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

- MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MOREIRA, Maurício Mesquita. **O desafio chinês e a indústria na América Latina**. Novos Estudos-CEBRAP, São Paulo, n° 72, São Paulo, 2005, p. 21-38.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- NEDER, Ricardo Toledo. **O que dizem da automação os trabalhadores**. Lua Nova, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 77-81, jun. 1986. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451986000200015. Acesso em: 28/11/2017.
- POSNER, Richard. **Values and consequences: an introduction to economic analysis of law**. University of Chicago Law School, Law & Economics Working Paper, 2d series, n. 53, 1998.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.
- SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. 3.ed. Tradução: Alexandre Amaral Rodrigues, Eunice Ostrensky. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.
- SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.
- _____. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. **Direitos fundamentais do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 2. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- _____. et al. **Instituições de direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005.
- TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da análise econômica do direito**. 2012. 236 f. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.
- WILDE, Oscar. **A alma do homem sob o socialismo**. Tradução: Heitor Ferreira da Costa. Porto Alegre: L&PM, 2003.